



PROCESSO Nº	:	15113/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	ODONI MESQUITA COELHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

FUNDAMENTO E DECIDO.

O embargante argumenta ter suscitado em suas alegações finais, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Prefeitura de Torixoréu e a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, diante da relação jurídica estabelecida com a celebração do Contrato 12/2013, cujo objeto se refere à locação de veículos pela Administração Municipal.

Sustenta que a falha descrita no subitem 8.3.2 da irregularidade 8.3 – JB 01, relativa ao **pagamento indevido do valor de R\$ 10.775,47, a título de gastos com revisão e manutenção de veículos locados, em contrariedade ao disposto na Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo**, deveria ter sido analisada considerando não só a responsabilidade da Prefeitura de Torixoréu, como também da citada empresa na condição de litisconsorte passivo necessário, decorrente do vínculo jurídico da contratação desta pela Administração Municipal.

Continua argumentando que diante de tal omissão por parte do julgador, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, deve ser anulado o voto condutor do Acórdão embargado, na parte relativa a fundamentação que manteve a falha do subitem 8.3.2, e excluída a determinação feita a ele no sentido de restituir ao erário o valor de **R\$ 10.775,47**.

Finaliza dizendo que não foi analisado seu pedido para regularizar administrativamente a falha apontada no subitem 8.3.2, mediante a abertura de processo administrativo com o objetivo de identificar os responsáveis e buscar o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME.



O Procurador de Contas manifestou-se às fls. 03/06 do Parecer 1448/2016 (Doc. Digital 60721/2016), **pelo reconhecimento das citadas omissões, mas sem alteração do Acórdão embargado**, já que os argumentos de defesa do embargante, ainda que fossem analisados no contexto do julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura de Torixoréu, referente ao exercício de 2014, não seriam capazes de ensejar a modificação da situação fático-jurídico enfrentada pelo julgador quando da análise da falha descrita no subitem 8.2.3 da irregularidade 8.3 – JB 01, porquanto se mostrou acertada a sua manutenção com responsabilização do Embargante e imposição a ele de restituição ao erário do valor de R\$ **R\$ 10.775,47**.

Pois bem. Busca o Embargante anular parte da fundamentação do voto condutor do Acórdão embargado, referente à análise da falha apontada no subitem 8.3.2 da irregularidade 8.3 – JB 01, por entender que o não reconhecimento do alegado litisconsórcio passivo necessário¹, se trata de nulidade absoluta e que, portanto, pode ser arguida em qualquer momento e grau de jurisdição.

A tese do embargante padece de amparo jurídico para que possa ser acolhida, pois, no Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela SECEX desta Relatoria (Doc. Digital 151208/2015), os auditores ao analisarem o Contrato 12/2013, entenderam, assim como entendo, que a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, não concorreu de forma alguma para a prática da falha descrita no subitem 8.3.2 da irregularidade 8.3, pois sequer sabia que os veículos por ela locados estavam sendo levados para manutenções e revisões de maneira deliberada pela própria Administração Municipal, mesmo havendo previsão contratual de que tais obrigações eram de responsabilidade da Contratada.

De certo, que não há que se falar em ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME e a Prefeitura de Torixoréu.

¹ Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.



Além do mais, ainda que fosse possível admitir o litisconsórcio passivo necessário, este não seria unitário (art. 116 CPC/2015)², mas simples³, dada a natureza divisível da relação jurídica existente entre a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME e a Prefeitura de Torixoréu, de modo que a decisão proferida seria apenas ineficaz para o litisconsorte não citado (art. 115, inciso I⁴, CPC/2015), causa de nulidade relativa, mas não absoluta como sustentado pelo embargante, que deveria ter sido alegada na primeira oportunidade em que coube se manifestar no processo, ou seja, na apresentação de sua defesa, sob pena de preclusão (art. 278⁵ CPC/2015), o que acabou ocorrendo, já que tal questão só veio a ser suscitada nas alegações finais, assim como outros argumentos de fato e de direito não apresentados anteriormente, a exemplo do pedido para regularizar administrativamente a falha constante do subitem 8.3.2.

Ora, segundo o art. 336 do CPC/2015, *“incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*.

E de acordo com o art. 342 do CPC/2015, *“depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição”*.

Assim, ausentes as hipóteses mencionadas nos incisos do art. 342 do CPC/2015, cabia ao embargante nas alegações finais apenas reforçar os argumentos deduzidos em sua defesa, os quais foram integralmente analisados no voto condutor do Acórdão 282/2015-PC, não restando caracterizadas as alegadas omissões na fundamentação de manutenção da irregularidade 8.3 – JB 01, mais especificamente da falha do subitem 8.3.2.

²Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

³Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório.

⁴Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

⁵Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.



Na sequência, o Embargante alega omissão e obscuridade na fundamentação das razões do voto condutor do Acórdão embargado, que embasou a manutenção da irregularidade 8.9, referente a ocorrência de pagamento do valor total do Contrato 36/2014 (R\$ 206,102,58) para a empresa RANK CONTRUTORA LTDA-ME, sem que fosse iniciada a obra objeto da contratação.

Sustenta o Embargante, que na análise da irregularidade 8.9, não foram analisados documentos apresentados em sua defesa, que comprovam a realização da construção de um bueiro de 18 metros de extensão, pela empresa RANK CONTRUTORA LTDA-ME, ainda que tenha sido feito a ela o pagamento antecipado do valor integral contratado de R\$ 206.102,58, medida que segundo ele, se mostrou necessária e economicamente mais vantajosa para a Administração Municipal, pois os atrasos nos repasses dos recursos disponibilizados pelo Convênio 157/2012, firmado com a SINFRA, poderiam prejudicar o andamento das obras já iniciadas.

Alega também obscuridade com relação à apreciação do Convênio 157/2012, gerando dúvida se o ressarcimento deveria destinar aos cofres públicos do Município ou do Estado.

O Procurador de Contas posicionou-se às fls. 06/08 do Parecer 1448/2016 (Doc. Digital 60721/2016), pela não ocorrência das alegadas omissões e obscuridade.

A meu juízo, os argumentos apresentados pelo Embargante visam tão somente rediscutir questões de mérito que foram analisadas de maneira minuciosa e profunda na fundamentação do voto condutor do Acórdão embargado (fls. 12/17 do Doc. Digital 220344/2015), o que é vedado na via do recurso de embargos de declaração.

Anoto, que a atribuição dos **efeitos modificativos ou infringentes**, é possível apenas em situações excepcionais, em que corrigidas as alegações de omissão,



contradição ou obscuridade, a alteração da decisão embargada surja como consequência lógica de tal providência, **o que não se verifica no caso.**

Nesse sentido, é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 801112 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data de Julgamento: 04/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015)

Tem-se, portanto, que o Acórdão impugnado não apresentou as alegadas ocorrências de omissão e obscuridade, sendo nítida a pretensão do Embargante em **rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.**

Tal constatação se reveste ainda mais de certeza ao analisar a alegação de contradição no Acórdão embargado, consistente na determinação de realização de concurso público para provimento dos cargos de contador e controlador interno, na pendência de julgamento de recurso do Acórdão 2552/2014-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2013, e de outra omissão relativa a falta de análise das requisições feitas de próprio punho pelo Embargante, destinadas a realização de abastecimento de veículos da Administração Pública para atender demandas extraordinárias em horários fora do expediente regular e nos finais de semana.

Para o Procurador de Contas às fls. 9 do Parecer 1448/2016, “*não se vislumbrou a omissão ou obscuridade ventilada*”, de modo que a “*fundamentação desenvolvida no Acórdão mostra-se coerente com as informações constantes dos autos*”.



De maneira equivocada, o Embargante sustenta a ocorrência de contradição na fundamentação que embasou a manutenção das irregularidades 8.12 – EB 11 e 8.13 – KB 10, pelo fato de já terem sido apontadas e mantidas no Acórdão 2552/2014-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2013, mas que ao tempo da prolação do Acórdão ora embargado, se encontrava com seus efeitos suspensos, em razão da interposição de recurso ordinário, o que lhe conferia a possibilidade de proceder a realização de concurso público para provimento dos cargos de contador e controlador interno.

Os argumentos do Embargante são completamente desconexos e não refletem a realidade fático-jurídico, pois, como bem anotado pelo Procurador de Contas às fls. 9 do Parecer, **1448/2016, a determinação de realização de concurso público para os cargos de contador e controlador interno, não só constou da contas anuais de 2014, mas também de 2013 e 2012, inexistindo contradição no posicionamento adotado no voto condutor do Acórdão 282/2015-PC.**

Por fim, entendo não haver omissão alguma na fundamentação da manutenção da irregularidade 8.10 (fls. 06/09 do Doc. Digital 220344/2015), referente ao pagamento de R\$ 756.614,28 para a empresa BALIZA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-ME, à título de consumo de combustíveis pela Administração Municipal, não comprovado por meio de requisições de abastecimento.

Diferentemente do alegado pelo embargante, durante os trabalhos de auditoria na Administração Municipal, a equipe técnica desta Relatoria oportunizou a ele apresentar as requisições de abastecimento que teriam sido emitidas de forma esporádica e excepcional para atender demandas fora do expediente regular da Prefeitura e aos finais de semana, porém, nenhum documento foi trazido para os autos, e mesmo que fossem apresentados, revelaria prática dotada de extrema potencialidade de causar prejuízos aos cofres públicos, já que não haveria um efetivo controle do consumo de combustível pelos veículos da Prefeitura.



Prova disso, é que se constatou a discrepância entre o quantum efetivamente consumido dos produtos contratados (R\$ 311.193,93) e a quantia paga à empresa BALIZA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-ME (R\$ 1.067.808,21).

Fatos excepcionais, a exemplo da necessidade de abastecimento urgente de uma ambulância ou mesmo de outro veículo da Prefeitura para atendimento de questões emergências, até poderiam servir de justificativas plausíveis para não se cumprir fielmente o procedimento de controle, mas não para legitimar o pagamento de R\$ 756.614,28, equivalente a mais de 70% do montante pago à empresa BALIZA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-ME, sem a devida verificação do efetivo consumo através do instrumento denominado pela Administração Municipal de “Ordens de Entrega de Combustível”.

Destaco ainda, que é ilógico admitir que demandas excepcionais e urgentes de tão recorrentes, passaram a ser quase que ordinárias, porquanto representaram mais de 70% das requisições de abastecimento em horários de não funcionamento da Administração Municipal e que, portanto, não deveriam exigir grande consumo de combustíveis pelos veículos da Prefeitura.

A despeito dos motivos que levaram a interposição do presente recurso, estou convicto de que as razões de decidir declinadas em meu voto, não padecem de qualquer omissão, contradição e obscuridade capaz de provocar a modificação do Acórdão embargado, uma vez que foram analisados de maneira minuciosa os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, e avaliadas todas as provas produzidas durante a instrução processual, tendo sido mantidas cada uma das irregularidades ora questionadas com substancial fundamentação, restando claramente demonstrada a intenção do Embargante em ver reexaminada e discutida todas as matérias de fato e de direito enfrentadas no julgamento das contas anuais de 2014 da Prefeitura de Torixoréu, **o que é inadmissível pela via dos embargos de declaração.**



VOTO

Ante o exposto, não acolho o Parecer 1448/2016, do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de **CONHECER** os embargos de declaração para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, em razão da inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no voto condutor do Acórdão 282/2015-PC, devendo ser mantidos todos os seus termos.**

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR